

*Recurso tempestivo*

**ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL INTEGRADA  
SUPRAM TRIANGULO MINEIRO – NUCLEO DE AUTOS DE  
INFRAÇÃO**

293692  
Auto de Infração n.º ~~29392~~/2022  
Processo CAP 751332/2022  
Nome do Autuado: Agenor Pereira dos Santos  
Número do CPF do Autuado: [REDACTED]

**AGENOR PEREIRA DOS SANTOS**, residente a [REDACTED]  
[REDACTED]  
município Uberaba, MG, CPF/MF [REDACTED], não se conformando com a decisão do processo 751332/2022 referente ao auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 28 de setembro 2022 via correio, vem, respeitosamente, neste ato representado por seu procurador Paulo Mansur Cauhy, OAB/MG 45.855, e-mail [pmcauhy@yahoo.com.br](mailto:pmcauhy@yahoo.com.br) (doc. Já anexados), no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

**I – OS FATOS**

O autuado foi mencionado no Boletim de Ocorrência 014417396-001 no campo de envolvido nº 1(um) onde na narrativa dos fatos os Policiais assim o qualificaram:

NA FISCALIZAÇÃO IN LOCO, DEPARAMOS COM DIVERSAS AVES SILVESTRES MANTIDAS EM CATIVEIRO EM GAIOLAS E VIVEIROS NO INTERIOR DA CHÁCARA E VÁRIOS GALOS. NO LOCAL, FIZEMOS CONTATO COM O SR. AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, CASEIRO, QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO, O QUAL SE APRESENTOU COMO CASEIRO DO LOCAL E RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PARTE DAS AVES, PASSANDO ESTE A NOS ACOMPANHAR NO DECORRER DA FISCALIZAÇÃO.

O SR. AGENOR NOS INFORMOU DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE AS AVES, O LOCAL E OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS EM CATIVEIRO PERTENCIAM A INDIVÍDUO CONHECIDO POR RUBENS, A QUEM PRESTAVA SERVIÇO, SEM MAIORES DADOS, QUE O COMPRATOU PARA DORMIR NO LOCAL E CUIDAR DA ALIMENTAÇÃO DAS AVES (GALOS E CANÁRIOS), QUE DESCONHECIA A ORIGEM DAS MESMAS.

Q

51  
Q

Como da narrativa dos fatos o autuado não tem participação alguma na apreensão de referidas aves para ser condenado a pagar uma multa simples no valor de R\$96.750,00 (noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais) pelo não acolhimento de sua defesa administrativa.

Como bem enfatiza o auto de apreensão o autuado foi tão somente contratado para dormir no local e cuidar e tratar das aves.

Desta forma, o autuado por ser pessoa humilde sem nenhum grau de instrução, está sendo penalizado pelo fato de ser o empregado da Chácara onde estava localizado as aves apreendidas.

Ante a todas as narrativas o autuado está sendo penalizado de forma solidaria por estar trabalhando e sem conseqüências para a ordem dos fatos narrados, tanto no boletim de ocorrência, quanto nas narrativas pelo SEMAD ao lavrar o termo.

O autuado em matéria defesa administrativa pugnou pela graduação da pena na forma da legislação e que por certo deveria este ser advertido pela fiscalização e não penalizado.

Ademais, no processo administrativo o autuado demonstrou sua condição de hipossuficiente anexando os recibos de seus ganhos, não superior a um salário mínimo.

Quanto a penalidade e o valor a ser pago como multa de R\$ 96.750,00, é o mesmo absurdo, haja vista, a ausência do nexo de causalidade entre o suposto dano e o ato de ser apenas o funcionário empregado do local da apreensão das aves, portanto, incapaz de gerar tal valor, mesmo porque sendo o Recorrente é um simples trabalhador jamais teria

Q

52  
Q

condições de suportar tal condenação, bem como, seria injustificável um funcionário do local assumir tal responsabilidade.

## II - O DIREITO

### II. 1 - PRELIMINAR

#### DA DESPORPORÇÃO DA PENALIDADE

No âmbito da defesa administrativa ficou patente que o recorrente no momento da abordagem policial era o trabalhador do local, e o SEMAD assim qualificou:

CONCOMITANTE A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTO DE INFRAÇÃO 293692/2022, EM DESFAVOR DO SR. AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, O QUAL ERA ZELADOR DO LOCAL DA INFRAÇÃO E CUIDADOR DAS AVES, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DELAS EM CATIVEIRO, ASSIM, POSSUÍ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AS AVES FORAM SUBMETIDAS AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO, O QUAL ATESTOU SEREM SILVESTRES, QUE ESTÃO APTAS PARA SEREM REINTEGRADAS EM SEU HABITAT, SENDO REALIZADO A SOLTURA DESSAS E DESTRUÇÃO DE GAIOLAS QUE FORAM DESCARTADAS EM LOCAL APROPRIADO. O AUTUADO RECUSOU A ASSINAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO ENVIADO VIA AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

Como relatado acima o senhor Agenor, qualificado como zelador do local da apreensão não possui qualquer relação com os fatos para ser qualificado como responsável solidário e ser apenado em uma multa aviltante as suas condições de trabalhador rural que necessita sobreviver.

A Lei Federal nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece que:

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

1

53  
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

**III - a situação econômica do infrator, no caso de multa**". Grifei.

Como já combatido na defesa administrativa, o recorrente é primário sem qualquer ato desabonador ao meio ambiente e desta forma, não pode ser apenado com multa simples no valor de R\$96.750,00 (noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais).

O único entendimento cabível à leitura, mesmo que leiga, do presente enunciado, é de que a multa simples só pode ser aplicada em dois casos:

- a) se, **advertido previamente**, o agente infrator não sanar a irregularidade ambiental no prazo concedido pelo órgão competente, ou
- b) opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.

Desta forma, em preliminar, o recorrente pugna pela modificação da multa aplicada em **advertência por não possuir antecedentes e pela sua parca condição econômica** e perceber apenas **um salário mínimo** na função de empregado, portanto, não está sendo aplicada a proporcionalidade e sendo o contexto que o considerou solidário impróprio a matéria para quem está trabalhando para sobreviver.

## II. 2 - MÉRITO

O órgão fiscalizador aplicou ao autuado, **Senhor Agenor Pereira dos Santos**, a multa simples, pelos fatos já

54  
P

expostos no preambulo. Onde este foi qualificado como o caseiro/zelador da propriedade onde foram apreendidas as aves, e neste diapasão foi enquadrado como solidário a penalidade.

Diante aos fatos já expostos pelos agentes fiscais, o autuado, não teve culpa do fato, vez que estava apenas desempenhando as atividades para o qual foi contratado, empregado da propriedade e para tanto tinha entre as obrigações cuidar das aves.

Desta forma no mérito e ante as razões preliminares já expostas, vem requerer seja sua pena multa simples seja convertida em advertência como reza a legislação.

Ao órgão fiscalizador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, cabe fixar o "quantum" da penalidade, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte.

Os princípios da prevenção e da precaução, aplicáveis na espécie não podem ser desvirtuados mediante a estipulação, uma vez que o autuado ora recorrente, como bem fez constar no Boletim de Ocorrência e auto da SEMAD, este era o caseiro/zelador na propriedade, portanto, não o responsável pelas aves em cativeiro, o que desqualificada a condição que lhe impuseram de solidário a infração e da aplicação da multa simples, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida.

### III. 3 - A CONCLUSÃO

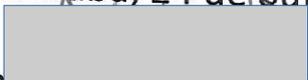
P

53  
Q

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida o presente recurso, para que reanalisada a penalidade imposta de pagamento de multa simples, para advertência ante a primariedade do autuado e também suas condições econômicas, vez que, o mesmo era o mero trabalhador contratado por recebimento de salário mínimo para a sua sobrevivência e caso assim não o seja, pugna pelo cancelamento do auto de infração lavrado.

Termos em que  
Pede deferimento.

Uberaba, 24 de outubro 2022. ✓

P.p   
Paulo Mansur Cauhy  
OAB/MG 45.855

**Anexos:**

**Guia de custas/taxa**

**Copia da decisão lavrado em 26 de setembro 2022**

**Os demais documentos compõem a defesa administrativa já apresentada.**